



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 73-85.2017.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2016

Interessado: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR-RS
GIOVANI CHERINI
ENILTO JOSÉ DA SILVA
CAJAR ONESIMO RIBEIRO NARDES
ROBERTO CARLOS SCHEIDT DE LIMA

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. *Pelo julgamento das contas como desaprovadas, bem como pela determinação do recolhimento de R\$ 22.284,50, acrescido de multa de 20% no valor de R\$ 4.456,90, ao Tesouro Nacional e pela suspensão de repasses do Fundo Partidário pelo período de 01 ano.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA – PR-RS, na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

n.º 23.464/2015, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de **2016**.

O PARTIDO DA REPÚBLICA não apresentou as contas partidárias relativas ao exercício de 2016, mesmo após a sua notificação e de seus representantes para que suprissem tal omissão, conforme Informação de fl. 02.

Sobreveio despacho, no qual foram determinados (fl. 14): **a)** a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao órgão regional do PARTIDO DA REPÚBLICA – PR-RS; **b)** o encaminhamento do processo à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, para registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO); e **c)** a intimação do órgão nacional do PARTIDO DA REPÚBLICA – PR, para que promova a imediata suspensão do repasse ou da distribuição de recursos do Fundo Partidário ao órgão estadual no Rio Grande do Sul, bem como do respectivo órgão partidário, para ciência da decisão.

Foi procedida à intimação do órgão nacional do PR, conforme AR à fl. 25, porém, a carta de intimação do órgão regional do PR retornou sem cumprimento, conforme constou do AR de fl. 27.

O órgão partidário apresentou informações necessárias para a análise da prestação de contas (fls. 49-82).

Após, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno (SCI) dessa Corte Regional para prosseguimento da análise (fl. 95), a qual sugeriu a intimação do órgão partidário e de seus responsáveis para que complementassem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentação apresentada (fl. 98-100).

O TRE-RS, acolhendo solicitação da Secretaria de Controle Interno, autorizou o acesso aos dados do BACEN em relação ao Diretório Regional do PR-RS, bem como determinou a intimação do órgão partidário e dos respectivos responsáveis para a complementação da documentação, nos termos do solicitado pela SCI (fl. 104).

Embora devidamente intimados o PR, Giovani Cherini e Enilto José da Silva, não houve manifestação, conforme certificado à fl. 114.

A SCI solicitou os extratos bancários relativos a conta do partido na Caixa Econômica Federal (conta n. 3000028744), o que foi deferido, a fim de esclarecer a real movimentação financeira da agremiação no exercício 2016, conforme decisão de fl. 125.

Sobreveio, então, o Exame da Prestação de Contas que detectou a existência de impropriedades e irregularidades (fls. 137-141).

Embora intimada para manifestação acerca do Exame da Prestação de Contas, a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo (fl. 149).

Com a realização do Parecer Conclusivo (fls. 150-153), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Das irregularidades

O parecer conclusivo apontou as seguintes irregularidades (fls. 150-153): **(i)** ausência de apresentação de peças obrigatórias (comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil); e **(ii)** existência de recursos de origem não identificada (não identificação do número do CPF dos doadores), no montante de R\$ 22.284,50 (vinte e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), correspondendo à 83,91% do total dos recursos recebidos (R\$ 26.555,69).

Passa-se, assim, à análise de cada uma das irregularidades em separado.

II.1.1. Da ausência de apresentação de peças obrigatórias

Sustentou a SCI/TRE-RS a dificuldade da realização do exame das presentes contas ante a ausência de apresentação de peças obrigatórias, exigidas pelo art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015, nos seguintes termos:

1) A agremiação não apresentou comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil solicitado no Exame Preliminar (fl. 91), em desacordo com os artigos 29, I e 66 da resolução TSE 23.464/2015.

Embora a falha não tenham impedido o exame técnico, recomenda-se que o partido político, nos exercícios futuros, apresente o comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil.
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONCLUSÃO

a) O item 1 deste Parecer Conclusivo trata de impropriedade que não compromete a identificação da origem das receitas e a destinação das despesas na presente prestação de contas. A agremiação não apresentou comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil solicitado no Exame Preliminar (fl. 91), em desacordo com os artigos 29, I e 66 da resolução TSE 23.464/2015. Recomenda-se fortemente que o partido político, nos exercícios futuros, apresente o comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil.

Tem-se, portanto, que a agremiação descumpriu o disposto no art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015, que assim disciplina:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das **seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral**:

I – comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital;

II – parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;

III – relação das contas bancárias abertas;

IV – conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

V – extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se referam as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

VI – documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;

VII – cópia da GRU, de que trata o art. 14 desta resolução;

VIII – demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23 desta resolução;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- IX – relação identificando o presidente, o tesoureiro e os responsáveis pela movimentação financeira do partido, bem como os seus substitutos;
- X – Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;
- XI – Demonstrativo de Doações Recebidas;
- XII – Demonstrativo de Obrigações a Pagar;
- XIII – Demonstrativo de Dívidas de Campanha;
- XIV – Demonstrativo de Receitas e Gastos;
- XV – Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretórios Partidários, identificando para cada destinatário a origem dos recursos distribuídos;
- XVI – Demonstrativo de Contribuições Recebidas;
- XVII – Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os a receber;
- XVIII – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;
- XIX – parecer do Conselho Fiscal ou órgão competente da fundação mantida pelo partido político;
- XX – instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, com a indicação do número de fac-símile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa;
- XXI – Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado; e
- XXII – notas explicativas.

Sendo assim, considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas.

Nesse sentido, em casos semelhantes, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Legitimidade. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. Irresignação contra sentença que desaprovou as contas do partido e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinou a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

Preliminar de ofício. Legitimidade "ad causam" dos dirigentes partidários, responsáveis à época do exercício financeiro ora analisado. Adequada a interpretação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, à luz da legislação que rege a matéria, de que a citação dos responsáveis pela grei partidária prevista no art. 38 da Resolução TSE n. 23.464/15, ao contrário do que vinha sendo decidido por este Colegiado, configura norma de caráter processual, a qual não conduz à responsabilidade solidária dos dirigentes nas contas anteriores ao exercício de 2015. Em caso de apuração de responsabilidade, esta continuará tendo natureza subsidiária, conforme previsto na Resolução TSE n. 21.841/04, aplicável ao caso. Manutenção dos dirigentes partidários no feito.

Irregularidades apontadas pela unidade técnica deste Regional: não apresentação dos livros Diário e Razão, bem como de abertura de conta bancária e evidências de doações estimadas em dinheiro, em que pese a alegada ausência de movimentação financeira. A inobservância de procedimentos obrigatórios associada à ausência de documentos fundamentais maculam as contas com irregularidades insuperáveis que inviabilizam sua análise, comprometendo a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral.

Redimensionamento, de ofício, da pena de suspensão das quotas do Fundo Partidário para quatro meses.

Provimento negado.

(Prestação de Contas n 3587, ACÓRDÃO de 10/11/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 16/11/2016, Página 5) (grifado).

II.I.II. Do recebimento de recursos de origem não identificada

Neste tópico, salientou o parecer conclusivo (fls. 150-153):

(...) 2) Receita sem identificação da origem: Não foram identificados os números de CPF dos doadores nas seguintes receitas na Caixa Econômica Federal, agência 453, c/c 003.001.581-2.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

| Data da Contribuição | Valor (R\$) | CPF/CNPJ Contaparte | Data da Contribuição | Valor (R\$) | CPF/CNPJ Contaparte |
|----------------------|-------------|---------------------|----------------------|--------------------|---------------------|
| 05/01/2016 | 250,00 | Não Consta | 15/03/2016 | 250,00 | Não Consta |
| 05/01/2016 | 280,00 | Não Consta | 08/04/2016 | 455,00 | Não Consta |
| 05/01/2016 | 400,00 | Não Consta | 13/04/2016 | 400,00 | Não Consta |
| 06/01/2016 | 340,00 | Não Consta | 18/04/2016 | 500,00 | Não Consta |
| 06/01/2016 | 547,50 | Não Consta | 18/04/2016 | 600,00 | Não Consta |
| 29/01/2016 | 280,00 | Não Consta | 18/04/2016 | 600,00 | Não Consta |
| 29/01/2016 | 547,50 | Não Consta | 05/05/2016 | 1.199,25 | Não Consta |
| 01/02/2016 | 214,00 | Não Consta | 05/05/2016 | 1.199,25 | Não Consta |
| 01/02/2016 | 214,00 | Não Consta | 05/05/2016 | 1.199,25 | Não Consta |
| 01/02/2016 | 250,00 | Não Consta | 05/05/2016 | 1.199,25 | Não Consta |
| 02/02/2016 | 400,00 | Não Consta | 07/06/2016 | 1.206,25 | Não Consta |
| 04/02/2016 | 340,00 | Não Consta | 07/06/2016 | 1.206,25 | Não Consta |
| 11/02/2016 | 300,00 | Não Consta | 07/06/2016 | 1.206,25 | Não Consta |
| 01/03/2016 | 280,00 | Não Consta | 07/06/2016 | 1.206,25 | Não Consta |
| 03/03/2016 | 200,00 | Não Consta | 21/06/2016 | 20,00 | Não Consta |
| 03/03/2016 | 200,00 | Não Consta | 29/06/2016 | 731,00 | Não Consta |
| 03/03/2016 | 200,00 | Não Consta | 29/06/2016 | 731,00 | Não Consta |
| 04/03/2016 | 547,50 | Não Consta | 29/06/2016 | 731,00 | Não Consta |
| 04/03/2016 | 400,00 | Não Consta | 29/06/2016 | 731,00 | Não Consta |
| 07/03/2016 | 214,00 | Não Consta | 07/07/2016 | 120,00 | Não Consta |
| 14/03/2016 | 340,00 | Não Consta | 02/08/2016 | 34,00 | Não Consta |
| Continua ... | | | 26/10/2015 | 15,00 | Não Consta |
| | | | | Total (R\$) | 22.284,50 |

O art. 7º da Resolução TSE n. 23.464/2015 determina que:

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições **com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte**, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de **outro partido político** ou de candidatos. (grifamos)

Como se vê, no exercício financeiro de 2016, toda e qualquer doação ou contribuição feita a partido político, por depósito ou transferência bancária, **deve respeitar a exigência de identificação do CPF do doador ou contribuinte**. Tais informações devem, **obrigatoriamente**, constar dos extratos bancários apresentados à Justiça Eleitoral.

Diante disso, a forma pela qual tais recursos foram arrecadados contraria o disposto no artigo 7º da Resolução TSE n. 23.464/2015. Assim, **esta unidade técnica não pode atestar a origem do valor acima apontado, R\$ 22.284,50**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONCLUSÃO

Observa-se irregularidade no item 2 deste Parecer Conclusivo que compromete a confiabilidade e consistência das contas.

O item em comento trata de recursos considerados de origem não identificada, no montante de R\$ 22.284,50, o qual representa 83,91% do total de Outros Recursos recebidos (R\$ 26.555,69), por meio de operações bancárias que contrariam o disposto nos arts. 5º e 7º da Resolução TSE n. 23.464/2015. A falha está sujeita às sanções do artigo 471 e à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) na forma do 492 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Assim, com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela desaprovação das contas, com base no inciso III, alínea “a”, do art. 46 da Resolução TSE n. 23.464/20153.
(grifado).

Efetivamente, as doações ou contribuições devem transitar por conta bancária e, ainda, somente podem ser depositadas na referida conta com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador, consoante expressamente exigido pelos arts. 4º, 6º, 7º e 8º, todos ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:
(...)

II – **proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas**, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita, nos termos do art. 6º;

Art. 6º **Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:**

I – do “Fundo Partidário”, previsto no inciso I do art. 5º desta resolução;

II – das “Doações para Campanha”, previstas no inciso IV do art. 5º desta resolução;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – dos “Outros Recursos”, previstos nos incisos II, III e V do art. 5º desta resolução; e

IV – dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 7º). (...) (grifado).

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos. (...)

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados. (...) (grifado).

Devidamente intimados, os interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 149).

Tem-se, portanto, correta a conclusão exarada pela unidade técnica, qual seja, a de impossibilidade de aferição da origem dos recursos declarados, uma vez que, além de a maioria dos mesmos não ter transitado por conta bancária, o que transitou não foi devidamente identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, consoante o art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015, os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (...)
(grifado).

Sendo assim, o montante de **R\$ 22.284,50** (vinte e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) trata-se de recurso de origem não identificada, representando **83,91%** das receitas recebidas.

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015, além de ensejar o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, ou do recebimento de serviços que não sejam produto da atividade do doador, as consequências são apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.

§ 3º **O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas. (...) (grifado).**

II.II – Das sanções

Diante da ausência de apresentação da documentação obrigatória e da existência de recursos de origem não identificada, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PR/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2016, bem como a imposição das sanções abaixo.

II.II.I. Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Diante do recebimento de **recursos sem identificação de origem**, tem-se que, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput* e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional acrescidos de multa de até 20%:

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14, Resolução TSE nº 23.464/215. **O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.**

§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (...)**

Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/215. **A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(…) (grifados).**

Tendo em vista que os recursos de origem não identificada representaram 83,91% das receitas recebidas no exercício de 2016, bem como por se tratar de irregularidade grave, juntamente com a ausência de apresentação da documentação obrigatória, impõe-se a aplicação da sanção de multa em seu patamar máximo.

Portanto, o PR/RS deve transferir a quantia de R\$ 26.741,40 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e um reais com quarenta centavos) ao Tesouro Nacional, correspondendo R\$ 22.284,50 (vinte e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) à irregularidade apontada; e R\$ 4.456,90 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos) à sanção de multa de 20%.

II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Ante a constatação do recebimento de recursos de origem não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificada, deve ser determinada a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário nos termos do artigo 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 c/c artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, que seguem, *in litteris*:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...)

I - no caso de **recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;**

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pele período de um ano; e

II – no caso de **não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral** (Lei nº 9.096/95, art. 36, I).(…) (grifado).

No tocante ao prazo da referida suspensão, em que pese a literalidade do artigo 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 c/c artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015 indique dever ser até que seja esclarecida a origem do recurso, entende essa PRE - tanto para que não seja aplicada uma sanção com caráter perpétuo como para não tornar inócua a vedação - que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao prazo quando da constatação de fontes vedadas, qual seja o disposto no art. 36, inciso II, da LE (vigente à época), ante a similitude de gravidade de tais irregularidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Impõe-se, portanto, a aplicação da pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário com base no art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.464/15.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento **da quantia de R\$ 26.741,40 (vinte e seis mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) ao Tesouro Nacional**, correspondendo **R\$ 22.284,50** (vinte e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) a recurso de origem não identificada; e **R\$ 4.456,90 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos)** à sanção de multa de 20%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, caput e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015; e

b) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, ante o recebimento de recursos de origem não identificada.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\PC Anual - Partidos\73-85- PR- 2016- RONI- Multa 20%- Suspensão FP 1 ano.odt